



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.000486/2008-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.354 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente SERVITIUM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 17/06/1997 a 17/10/1997

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA CARF Nº 101

Súmula CARF nº 101: Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN
APLICAÇÃO SÚMULA CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 306-310) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) Apesar da autuação fiscal apontar as competências de 06/1997; 08/1997; 09/1997; 10/1997 e 12/1997, o acórdão nº 11-21.913, julgado pela 7ª Turma da DRJ/REC, considerou período diverso, ou seja, 01/01/1999 a 31/12/2006, bem como, considerou infração totalmente estranha ao MPF nº 09425327.
- b) Há decadência dos créditos referentes às competências do ano de 1997, de acordo com o firmado pela Súmula Vinculante nº 08, de 20/06/2008.
- c) Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, segundo a jurisprudência já pacificada no judiciário.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, requer a esse Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes que, se digne conhecer as presentes razões e dar-lhes provimento, para o fim de reformar a r. decisão de primeira instância, determinando, a nulidade do auto de infração, pelas divergências apresentadas, ou caso, assim não entenda, reforme a r. decisão de primeira instância, para ao fim, julgar **totalmente** improcedente, determinando o cancelamento do presente auto de infração, com o conseqüente arquivamentos dos processos fiscais em exame”.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração - AI/DEBCAD nº 37.146.368-8 (fls. 3-235) que constitui crédito tributário de penalidade em face de SERVITIUM LTDA (CNPJ nº 00.558.943/0001-34), pelo descumprimento de obrigação acessório prevista na Lei nº 8.212/91, referente a fatos geradores ocorridos no período de 17/06/1997 a 17/10/1997. A autuação alcançou o montante de R\$ 27.487,99 (vinte e sete mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos). A notificação aconteceu em 27/12/2007 (fl. 3).

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta do Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 19-20) que a contribuinte incorreu em ofensa ao “*artigo 17 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, combinado com §1º do inciso I, art. 18 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999*” em razão da não inscrição de segurados empregados durante o período citado. Menciona-se que:

“Foi apresentado o Livro de Registro de Empregados (LRE) nº 01 (fls. 02 a 200), com Termo de Abertura em 01/03/1996 e registrado no Ministério do Trabalho (DRT-PE) em 01/04/1996 sob nº 10707.

Ao analisar o Livro de Registro de Empregados (LRE) nº 01 (fls. 02 até 200) verificamos que os segurados-empregados acima relacionados não constavam no LRE, portanto laboraram sem o devido registro. A irregularidade não foi sanada até o término da ação fiscal. Foi visada a fl. 200 (último registro: Ricardo Bruno Mendes Alves) do livro nº 01.

Não restaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Tampouco foi verificada a circunstância atenuante da infração”.

O Auto de infração veio acompanhado dos seguintes documentos (fl. 22-235): i) Cópia do contrato social da contribuinte com suas alterações; ii) Cópias de documentos dos responsáveis legais; iii) Cópias dos dados do Contador; iv) Cópias de rescisões de contratos de trabalho; v) Cópia do Termo de Conciliação (Ivanildo Oliveira dos Santos); vi) Cópias de Recibos de Salário; vii) Cópias de algumas páginas do Livro de Registros de Empregados; viii) Cópias de RAIS de 2008 e ix) Cópias de CAGED de alguns meses.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 197-202) em 28/01/2007 (fl. 255), pela qual alegou que:

- a) Há decadência dos créditos referentes às competências do ano de 1997, de acordo com o firmado pela Súmula Vinculante nº 08, de 20/06/2008.
- b) Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, segundo a jurisprudência já pacificada no judiciário.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos (fl. 202):

“Por todo o exposto, requer a Impugnante, seja a presente Impugnação recebida e julgada procedente para decretar-se nulidade do auto de infração, tendo em vista, a aplicação do instituto da decadência, Código Tributário Nacional, artigo 156 V, conforme as divergências e jurisprudência apresentadas, seja a presente ação fiscal julgada totalmente improcedente determinando-se o cancelamento do presente auto, com o conseqüente arquivamento do processo fiscal em exame”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE (DRJ), por meio do Acórdão nº 11-21.913, de 13 de março de 2008 (fls. 298-300), negou provimento à impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO DE EMPREGADO. AUSÊNCIA. MULTA.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de inscrever segurado empregado no Regime Geral de Previdência Social.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A decadência das contribuições devidas à Seguridade Social nos termos expressos na legislação previdenciária é decenal.

Lançamento Procedente.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão deu-se em 05 de maio de 2008 (fl. 302), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 20 de maio de 2008 (fl. 317). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço parcialmente, deixando de conhecer das alegações de inconstitucionalidade..

Mérito

Trata-se de multa pelo descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, I, da Lei nº 8.212/91, referente a fatos geradores ocorridos no período de 17/06/1997 a 17/10/1997. A autuação alcançou o montante de R\$ 27.487,99 (vinte e sete mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos). A notificação aconteceu em 27/12/2007 (fl. 3).

Operou-se, portanto, a decadência, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, que é o aplicável no presente caso, de acordo com a Súmula CARF nº 101:

Súmula CARF nº 101

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle

